



## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0029087-38.2011.815.2001.**

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Aluizio Agra Cariry.

ADVOGADO: Max Frederico Saeger Galvão Filho.

1º APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Moraes Andrade.

2º APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer e outros.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL INATIVO. PAGAMENTO DOS PROVENTOS NA FORMA DE SUBSÍDIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 8.438/2007. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO ANTERIORMENTE PERCEBIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TESE AUTORAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL GLOBAL DA ANTERIOR REMUNERAÇÃO, SEM RESTAURAÇÃO DAS RUBRICAS, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. SENTENÇA MANTIDA, NESTA FRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. REEXAME OFICIAL. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO, DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97 PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. FIXAÇÃO DO IPCA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A Lei Estadual n° 8.438/2007 estabeleceu a retribuição pecuniária exclusivamente por subsídio, em parcela única, aos servidores do Fisco Estadual, vedando expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante a previsão contida no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal.

2. O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal global da remuneração percebida. Precedentes do STF e STJ.

3. Instituído o subsídio por lei estadual, o servidor não faz jus ao restabelecimento de adicionais e gratificações individualmente considerados em seu contracheque, senão, e tão somente, ao pagamento das eventuais diferenças apuradas entre a remuneração global que percebia anteriormente e a atual parcela única.

4. “A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão” (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto,

Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0029087-38.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Aluizio Agra Cariry e como Apelados o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, negar provimento à primeira e dar provimento parcial à segunda.**

## **VOTO.**

**Aluizio Agra Cariry** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 228/232, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele intentada em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que julgou procedente o pedido de condenação da Apelada ao pagamento das diferenças existentes entre o valor dos proventos percebidos pelo Apelante em 2008 e o que era pago até dezembro de 2007, em razão do seu direito à irredutibilidade do benefício, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, e improcedente o pedido de incorporação de vantagens pessoais, deixando de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 247/263, alegou que possui direito adquirido a continuar recebendo as vantagens pessoais que aduz terem sido indevidamente suprimidas de seus proventos com o advento da Lei Estadual n.º 8.438/2007, que estabeleceu a remuneração dos Servidores Fiscais Tributários por subsídio, porquanto aquelas, em tese, integram seu patrimônio jurídico, por terem sido incorporadas por força das Leis Complementares Estaduais n.º 39/85 e 58/2003.

Contrarrazoando, f. 277/283, o Estado da Paraíba asseverou que inexistente direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à manutenção em determinado regime jurídico, não havendo como ser acolhida a pretensão do Apelante, em seu entender, porquanto a alteração de seu regime jurídico se deu mediante processo legislativo e sem que lhe ocasionasse redução remuneratória.

A PBPREV, em suas contrarrazões, f. 284/286, sustentou a impossibilidade de serem incorporadas quaisquer vantagens aos proventos do Apelante, em razão da vedação expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ao subsídio fixado em parcela única, preceituado pelo art. 39, §4.º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 292/296, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade Judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Tratando-se de sentença ilíquida, conheço, de ofício, da Remessa Necessária, consoante o atual entendimento do STJ<sup>1</sup>, analisando-a conjuntamente com a Apelação.

Em janeiro de 2008, entrou em vigor a Lei Estadual n.º 8.438/2007, que fixou o subsídio dos cargos das carreiras dos Servidores Fiscais do Estado da Paraíba, passando o Apelante a receber seus proventos em parcela única.

A pretensão do Recorrente consiste em continuar a receber, de forma individualizada e independentemente do subsídio, as vantagens pessoais – gratificação por exercício de cargo comissionado e adicional por tempo de serviço - que compunham sua remuneração antes da implantação da parcela única, alegando que teria direito adquirido à sua incorporação.

Incide à espécie o raciocínio, há muito consolidado pelo STF<sup>2</sup> e STJ<sup>3</sup>, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de sua remuneração globalmente considerada, consoante preceituou a Lei Estadual n.º 8.438/2007<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. [...] PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. [...] (STJ, AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010).

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11, RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (STF, RE 653736 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe-082, divulgação em 02/05/2013, publicação em 03/05/2013).

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013).

<sup>4</sup> Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba: I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE); e II – Agente Fiscal de

Portanto, o Apelante não tem direito de continuar recebendo, de forma discriminada em seu contracheque, as rubricas denominadas de adicional por tempo de serviço e gratificação por exercício de cargo comissionado, além do subsídio instituído pela Lei referida, senão, e tão somente, de perceber a novel parcela única em montante não inferior ao somatório das verbas remuneratórias percebidas anteriormente.

Após a vigência da Lei instituidora do subsídio, verificou-se um decréscimo do valor nominal global, razão pela qual é incensurável a conclusão do Juízo de restabelecer a quantia percebida em 2007, sem, contudo, restaurar, paralelamente à parcela única, as rubricas perseguidas de forma individualizada, o que resultou na procedência parcial do pedido.

Em sede de Remessa Necessária, reformo o Aresto tão somente para que seja utilizado o IPCA como índice a ser aplicado no cálculo da correção monetária, incidindo desde cada vencimento, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso<sup>5-6</sup>.

#### Mercadorias em Trânsito (AFMT).

Art. 2º. Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargos do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba: [...] IV – Adicionais por Tempo de Serviço; V – Outros acréscimos pecuniários; [...] VIII – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; IX – Valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; [...]

<sup>5</sup> “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

<sup>6</sup> CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego provimento à primeira e dou provimento parcial à segunda, reformando a Sentença tão somente para que seja fixado o IPCA como o índice a ser aplicado no cálculo da correção monetária.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).